

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168, de
12 de novembro de 2018.**

O VEREADOR signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao PLO 168, de 12 de novembro de 2018 que “Cria o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal e dá outras providências.” nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º O PRGVTA, de que trata o art. 1º desta Lei será implementado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, em parceria com a Secretaria Municipais de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, e Secretaria de Saúde, compreendendo as seguintes ações:

I - cadastramento social de condutores, animais e veículos de tração animal, em formulário próprio, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da vigência desta Lei.

II - implementação de ações que visem à inserção dos condutores de VTA no mercado de trabalho, por meio de políticas públicas, parcerias, convênios ou acordos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, especialmente em ações de reciclagem e artesanato;

III - substituição dos veículos de tração animal por meios alternativos de deslocamento incluindo veículos de tração humana e pedal;

IV - qualificação profissional dos condutores cadastrados, para atuação no recolhimento, separação, armazenamento e reciclagem de resíduos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental ou, facultativamente em outros segmentos econômicos.

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTA e a exploração animal para o transporte de cargas e de passageiros no perímetro urbano do Município de Canela.

§ 1º Fica proibida, a partir da vigência desta lei:

I - a circulação de veículos de tração animal e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, na zona urbana central do Município de Canela imediatamente a partir da vigência desta Lei, nos gradouros grafados junto ao mapa que compõe o anexo I desta lei.

II - a condução de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas por menores de 18 (dezoito) anos de idade.

III – o trânsito de VTA com cavalos em maus tratos, observados os conceitos da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Resolução nº. 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo eles:

- a. executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- b. permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- c. agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- d. abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;
- e. deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médica veterinária ou zootécnica quando necessária;
- f. não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agredam fisicamente;
- g. deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;
- h. manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- i. manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- j. manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- k. manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- l. impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- m. manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- n. submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que

- ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- o. submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
 - p. utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
 - q. transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
 - r. adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
 - s. mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
 - t. executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;
 - u. induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
 - v. utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
 - w. utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
 - x. submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;
 - y. fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.
 - z. utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;
 - aa. estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;
 - ab. estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;
 - ac. realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

IV – compreende-se para fins de zona urbana central do inciso I deste artigo o disposto no art. 2º, inciso VIII da Lei Municipal nº 3.982 de 14 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica permitida a utilização de VTA:

I - nas datas comemorativas de 7 (sete) e 20 (vinte) de setembro, bem como em eventos que cultivem as tradições gaúchas, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo;

II - em atividades, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, turfe, hipismo, equoterapia, cavalgadas, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos de montaria, observadas as disposições da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção Animal.

Art. 3º O art. 4º do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º O condutor do animal ou de VTA que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – multa;

II - apreensão do animal, do veículo e demais equipamentos utilizados na infração.

§ 1º A apuração de infrações ao disposto nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A apuração de infrações ambientais dar-se-á em processo administrativo próprio.

Art. 4º O art. 5º do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Será aplicada a penalidade de multa, após instauração de procedimento administrativo, nos casos de violação ao disposto no art. 3º, §1º, incisos I e II desta Lei.

§ 1º A multa será fixada no valor de 5 Unidades de Valor de Referência Municipal (VRMs).

§ 2º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades previstas nesta Lei, independentemente das sanções penais,

civis e administrativas previstas em legislação específica.

§ 3º As multas poderão ser aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§ 4º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Próprio a ser criado em até 60 dias a partir da publicação desta lei, e deverão reverter em ações destinadas ao fortalecimento do PRGVTA.

Art. 5º O art. 8º do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º O condutor terá o veículo apreendido pelo órgão competente:

I - quando, após aplicação de multa por reincidência, se verificar a prática de qualquer infração;

II - quando o agente de fiscalização constatar a ocorrência de maus tratos ao animal, observados os requisitos da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Resolução nº. 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Para proceder a remoção do veículo, poderá o agente fiscalizador requerer força policial.

§ 2º O agente de fiscalização lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de carga, se for o caso;

V - identificação do agente de fiscalização que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Art. 6º O art. 10 do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10 O animal encontrado em quaisquer das situações vedadas por esta Lei será retido pelo agente de fiscalização, que acionará a secretaria municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana para proceder o recolhimento, podendo requisitar força policial se necessário.

§ 1º O agente fiscalizador lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se possível, ou de seu condutor;

IV - identificação do agente fiscalizador, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o depósito de destino portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de fiscalização.

Art. 7º O art. 23 do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 O Poder Executivo poderá firmar convênio, ou instrumento congênere, com instituições públicas ou privadas, visando à implementação do disposto nesta Lei, cuja verba deverá ter previsão orçamentária ou suplementada por excesso de arrecadação.

Art. 8º O art. 24 do Projeto de Lei nº. 168, de 12 de novembro de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei deu entrada nesta casa a partir de um projeto de lei indicação aprovado por unanimidade nesta casa legislativa, cuja autoria foi por

mim assinada. Com o início da discussão juntamente com diversos setores da sociedade e especialmente em temas tratados na audiência pública deste projeto de lei, chegou-se a conclusão acerca da necessidade de algumas alterações junto ao projeto original visando uma maior eficácia da legislação proposta.

Os demais motivos serão dados em tribuna.

Desta forma, requer-se a análise da presente proposição e a consequente aprovação por este plenário.

Canela, 25 de fevereiro de 2019.

Jerônimo Terra Rolim
Vereador – PSDB/Canela

Anexo I

